AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409169 - DF(2023/0231921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182 WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
AGRAVADO	:	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398 TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745 KEZIA ALMEIDA SOARES - DF062420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE CRÉDITO LOCATÍCIO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. CARÁTER RELATIVO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta a necessidade da constrição na ineficácia de medidas executivas anteriores, sendo o inconformismo com o resultado do julgamento insuficiente para caracterizar omissão ou nulidade.

2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade admitem flexibilização em favor da efetividade executiva, especialmente quando o devedor não indica bens alternativos eficazes e as tentativas de penhora de ativos financeiros resultam infrutíferas.

3. A verificação de eventual excesso de penhora ou a definição de percentual para limitação da constrição sobre rendimentos exige o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55099214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 73063fa2-df08-4947-b301-2355c5811610

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 73063fa2-df08-4947-b301-2355c5811610

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409169 - DF(2023/0231921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182 WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
AGRAVADO	:	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398 TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745 KEZIA ALMEIDA SOARES - DF062420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE CRÉDITO LOCATÍCIO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. CARÁTER RELATIVO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta a necessidade da constrição na ineficácia de medidas executivas anteriores, sendo o inconformismo com o resultado do julgamento insuficiente para caracterizar omissão ou nulidade.

2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade admitem flexibilização em favor da efetividade executiva, especialmente quando o devedor não indica bens alternativos eficazes e as tentativas de penhora de ativos financeiros resultam infrutíferas.

3. A verificação de eventual excesso de penhora ou a definição de percentual para limitação da constrição sobre rendimentos exige o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PENHORA*

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

DE CRÉDITO LOCATÍCIO. FRUSTRAÇÃO DAS CONSTRIÇÕES ANTERIOES. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
I. A suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão de afetação do Tema Repetitivo 769 não abrange cumprimento de sentença no qual se determinou penhora de crédito locatício.
II. A pendência do trânsito em julgado de agravos de instrumento aos quais não foi atribuído efeito suspensivo não autoriza o sobrestamento do cumprimento de sentença.
III. Não há que se cogitar de excesso de penhora na hipótese em que a constrição de crédito locatício foi determinada devido à frustração ou falta de efetividade das constrições anteriores.
IV. O exercício regular do direito de recorrer não traduz litigância temerária apta a respaldar a aplicação de multa, consoante o disposto nos artigos 80, inciso VII, e 81 do Código de Processo Civil.
V. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 1833)

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados. (e-STJ, 1880-1888)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão do acórdão quanto ao pedido de limitação da penhora de aluguéis, não enfrentando argumentos capazes de infirmar a conclusão e, mesmo após embargos de declaração, não teria sanado vícios de fundamentação.

(ii) arts. 805, 851 e 874 do Código de Processo Civil, porque haveria excesso de penhora, com sucessivos reforços que excederiam o valor do crédito, devendo a execução tramitar pelo meio menos gravoso e a penhora ser reduzida ou transferida quando o valor dos bens penhorados seria consideravelmente superior ao crédito.

(iii) art. 835 do Código de Processo Civil, pois não teria sido observada a ordem legal de preferência da penhora, uma vez que a constrição sobre créditos locatícios/faturamento seria posterior à penhora de dinheiro, além de não se comprovar o esgotamento de meios menos gravosos.

(iv) art. 835 do Código de Processo Civil, porquanto, subsidiariamente, caso mantida a penhora sobre aluguéis/faturamento, esta deveria ser limitada a percentual razoável (indicados 5% ou 10%), a fim de não inviabilizar a atividade empresarial, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1960).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta a necessidade de aguardar o julgamento de agravos pendentes, afirma excesso de penhora por sucessivos reforços que excederiam o crédito, invoca a execução pelo meio menos gravoso (art. 805 do CPC) e a

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

vedação à segunda penhora (art. 851 do CPC), requer a redução da constrição quando superior ao débito (art. 874 do CPC), aponta desrespeito à ordem do art. 835 do CPC, menciona o art. 36 da Lei 13.869/2019, e pede, subsidiariamente, a limitação da penhora de aluguéis a 5% e o sobrestamento com base no Tema 769 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento. Decidiu que o Tema 769 (penhora de faturamento em execução fiscal) não se aplica ao cumprimento de sentença com penhora de crédito locatício, distinguindo-se faturamento de empresa de aluguéis (art. 835, X e XIII, art. 866 e art. 867 do CPC); que recursos pendentes sem efeito suspensivo não autorizam sobrestamento; que não se configura excesso de penhora diante da frustração das constrições anteriores; e que o exercício regular do direito de recorrer não caracteriza litigância de má-fé (art. 80, VII, e art. 81 do CPC) (e-STJ, fls. 1833-1841).

Nos embargos de declaração, a Turma rejeitou o recurso por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, ressaltando o caráter integrativo dos embargos e a inadequação da via para rediscussão do mérito, além de afastar multa por litigância de má-fé. Reafirmou que o acórdão enfrentou as teses, apreciou os fatos e solucionou a controvérsia, com transcrição dos fundamentos sobre a ausência de excesso de penhora e a necessidade de lealdade processual na indicação de bens (art. 835 e art. 774, IV, do CPC) (e-STJ, fls. 1881-1884, 1886-1888).

Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O tribunal de origem analisou as questões essenciais para o julgamento da causa de forma fundamentada, ainda que não tenha respondido a todos os argumentos apresentados pela parte.

O acórdão recorrido enfrentou a tese principal de excesso de penhora e a afastou, justificando a manutenção da constrição pela frustração das tentativas anteriores. O tribunal de origem foi bem claro quanto a isso:

> *"Não há excesso de penhora.*
> *Conforme se extrai da decisão de fls. 70/71 ID 26042272, a penhora do crédito locatício foi admitida justamente devido à frustração das constrições até então realizadas [...]" (e-STJ, fl. 1839)*

Ao agir assim, o julgado considerou que a penhora integral dos aluguéis era necessária e proporcional sob o contexto fático apresentado. Desse modo, não houve omissão, mas sim uma decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não configura vício de fundamentação. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Arts. 805, 851 e 874 do Código de Processo Civil

Quanto à suposta ofensa aos artigos 805, 851 e 874 do Código de Processo Civil, referente ao excesso de penhora, a pretensão não prospera. O princípio da menor onerosidade não possui caráter absoluto e deve ser ponderado com o princípio da efetividade da execução. Cabe ao devedor, ao alegar que a medida é muito gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015 não é peremptória, sendo possível, em situações específicas, invocar-se o princípio da menor onerosidade para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis, incumbido ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. Precedentes.
2. Na hipótese, apesar de reconhecer expressamente o desconhecimento acerca dos bens excutidos do patrimônio da executada, ou de valores efetivamente liquidados, o Tribunal de origem negou o pedido de substituição da penhora de maneira genérica e abstrata, sem analisar, portanto, a existência, no caso concreto, de circunstância apta a justificar a substituição pleiteada e a efetividade da medida, ainda que o executado tenha indicado outros meios que considera mais eficazes e menos onerosos.
3. Agravo interno parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que se examine, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a questão acerca da substituição da penhora.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento." (AgInt no AREsp n. 2.093.748/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PRESERVADO. ENTENDIMENTOS OBTIDOS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. INAPLICABILIDADE DO ART. 836 DO CPC/2015. DISPOSITIVO QUE DEVE SER ANALISADO COM ENFOQUE NOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a aplicação do princípio da menor onerosidade exige a indicação, pela parte executada, de outros meios mais eficazes e menos gravosos, o que não teria ocorrido na espécie. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. O caráter irrisório da penhora, previsto no art. 836 do CPC/2015, deve ser analisado considerando os custos da execução.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.977.858/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No caso em tela, o acórdão destaca que o devedor não agiu de forma cooperativa e não indicou outros bens aptos a garantir o juízo, conforme se infere:

"Conforme se extrai da decisão de fls. 70/71 ID 26042272, apenhora do crédito locatício foi admitida justamente devido à frustração dasconstrições até então realizadas, in verbis:

> *"A executada SANTA FÉ apresenta impugnação ao ID 72578385, com a finalidade desconstituir a penhora de crédito da executada em poder de terceiros (ID 71399144).*
>
> *Entretanto, deixo de apreciar a referida impugnação, porquanto houve comunicação do MEC, informando a inexistência de crédito pertencente à executada (ID 74345064 e 74139073), assim como informado pelo FNDE ao ID 76071596.*
>
> *(...)*
>
> *Compulsando os autos, verifico que diversas penhoras foram deferidas nos autos, visando a satisfação do crédito da exequente, no valor de R$50.650,63, sendo que algumas restaram infrutíferas.*
>
> *Registro a existência de transferência da quantia de R$ 2.071,28 para conta deste Juízo (doc. de ID 75519916 - Pág. 2)*
>
> *Assim, DEFIRO o pedido de ID 75677977 e DETERMINO a intimação da locatária MC COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI (CNPJ 23.059.596/0001-09) para que efetive os depósitos dos alugueis em juízo."*

A Agravante não demonstrou a efetividade ou higidez de nenhuma das constrições anteriores, basicamente penhoras no rosto dos autos que traduzem simples expectativa de direito. Como bem pontuado na r. decisão agravada:

> *"No que tange à alegação de excesso de penhora, verifico não assistir razão à executada, uma vez que as penhoras são deferidas nos autos de forma sucessiva, visto que se mostram infrutíferas e/ou insuficientes para a satisfação do débito."*

Note-se que incumbe à Agravante, por dever de lealdade, indicar a existência de algum outro bem penhorável melhor posicionado na gradação do artigo835 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, de modo a demonstrar a inadequação da penhora determinada.

O que se verifica, na linha do que anotou o douto Juiz da causa, é que a Agravante e a Executada não agem cooperativamente e buscam obstruir, tangenciado os limites da legalidade, a satisfação da obrigação prevista no título judicial." (e-STJ, fls. 1839-1840)

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

Portanto, o tribunal de origem afirmou expressamente que as medidas anteriores não foram efetivas para a satisfação do débito. A realização de nova penhora ou o reforço da existente é plenamente justificada quando as constrições anteriores se mostram infrutíferas ou insuficientes. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. PENHORA REGULAR. EXCESSO NÃO VERIFICADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. "Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).*
> *3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que a penhora seria irregular e haveria excesso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.*
> *4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.366.469/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)*

Por último, a análise sobre a suficiência das penhoras anteriores e a necessidade da nova constrição constitui questão sobre valoração fática da prova. Acontece que a revisão das premissas estabelecidas no aresto recorrido é vedada em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SUFICIÊNCIA DE GARANTIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> *2. Na interpretação das normas que regem a execução deve-se observar a ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica do credor e também do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)*

Art. 835 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

Em relação à violação do artigo 835 do Código de Processo Civil sobre a ordem de preferência, a tese também deve ser rejeitada. A ordem estabelecida na lei processual não é absoluta e pode ser flexibilizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O objetivo dessa ordem é garantir a maior efetividade possível ao processo de execução. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ALUGUÉIS DO ESPÓLIO. GRADAÇÃO LEGAL. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019) .*
> *2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, para alterar as conclusões da Corte local quanto à adequação da penhora, seria necessário reexame da matéria fática.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.174.696/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)*

No caso dos autos, como as tentativas de penhora de outros bens foram frustradas, a penhora sobre os créditos de aluguel tornou-se a medida mais eficaz, conforme registrado pelo tribunal local:

> *"Conforme se extrai da decisão de fls. 70/71 ID 26042272, a penhora do crédito locatício foi admitida justamente devido à frustração das constrições até então realizadas [...]" (e-STJ, fl. 1839)*

Assim, as tentativas anteriores negativas justificam a flexibilização da ordem legal.

Art. 835 do Código de Processo Civil

Por fim, a tese subsidiária de limitação da penhora a um percentual razoável de 5% ou 10% esbarra novamente no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Embora seja possível limitar a penhora sobre rendimentos para não inviabilizar a atividade empresarial, a definição do percentual adequado depende diretamente das provas. É necessário avaliar o impacto da penhora na saúde financeira da empresa e o valor dos aluguéis sob o suporte fático dos autos. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. "O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas em percentual do faturamento da empresa executada, tido por razoável, conforme o caso, com vistas, por um lado, a disponibilizar forma menos*

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

onerosa para o devedor e, por outro lado, a garantir forma idônea e eficaz de satisfação do crédito, atendendo assim ao princípio da efetividade da execução, como no caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.817.201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe de 15/10/2021) .

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela possibilidade de incidência da penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da ora recorrente. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.829.981/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

O tribunal de origem não vislumbrou a necessidade de limitar a penhora por considerá-la a única medida eficaz até o momento, conforme se observa: "*[...] a penhora do crédito locatício foi admitida justamente devido à frustração das constrições até então realizadas [...]*" (e-STJ, fl. 1839). Reavaliar essa decisão exigiria uma análise detalhada de fatos e provas que não foram acolhidos nas instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: 300f97e1-bab9-4e8e-870d-dfa57e85d0e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.409.169 / DF

Número Registro: 2023/0231921-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07172778420218070000 07188710720198070000 7172778420218070000 7188710720198070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS :	RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
	WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
AGRAVADO :	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
ADVOGADOS :	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
	TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745
	KEZIA ALMEIDA SOARES - DF062420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:12
Código de Controle do Documento: 97dea84c-1131-48d1-b709-7e10e0682cfc

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:12
Código de Controle do Documento: 97dea84c-1131-48d1-b709-7e10e0682cfc